



## O RECONHECIMENTO JURÍDICO E SOCIAL DO TRANSEXUAL

Yoseph Emanuel dos Santos Vaz; José Baptista de Mello Neto

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

yosephvaz@gmail.com jbaptista\_net@uol.com.br

**RESUMO:** O presente trabalho tem por propósito analisar as garantias para a modificação de registro civil das pessoas trans- compreende-se travestis, transexuais e transgêneras -, mediante o fato evolutivo social de variabilidade de gênero, e busca pela melhor adequação social dessas pessoas. O que se embasará em isonomia, em normas legais brasileiras de sustentação de direitos iguais e efetivos, e em proposições novas sobre o tema de identificação e classificação de gêneros. Propõe-se, de maneira íntegra, a evolução para uma sociedade justa e igual quando todos podem requerer direitos básicos à existência.

Transexualidade, Biodireito, Registro civil, Mudança de nome, Sexualidade.

### 1.INTRODUÇÃO

Diante de uma permanente transformação da sociedade, em busca da igualdade social, que tem por base a isonomia entre as pessoas, buscamos abranger grupos historicamente excluídos, os quais em específico, transexuais primários e secundários, que pertencem a uma condição peculiar de diversidade de gênero, pois, como abordaremos mais especificamente ao decorrer deste artigo, são homens e mulheres que não nascem em

seus *próprios corpos*<sup>1</sup>, e que a isso, podem buscar a correção por meio médico-cirúrgico, postulando também, a mudança de nome civil (prenome) e sexo, em seus registros civis.

O que move esta produção intelectual vem desde a infância vivida observando as diferenças, as dificuldades, as exclusões e os encaixos provenientes de constrangimento público e pessoal aos quais passam, e passaram diversos amigos,

<sup>1</sup> O autor se refere ao fato da divergência de estrutura psíquica frente a estrutura genital-física.



colegas, ou conhecidos, que possuam uma variável de gênero quanto àquela ao qual sua estrutura corpórea nasceu. Com o passar do tempo, e das muitas desigualdades que passam à nossa vista diária, e com o fortalecimento de conceitos sociais e civis que nos mostram o que deveria ser uma população e uma civilização igual a todos, me motiva um estudo e desenvolvimento com o tema, de maneira a contribuir com a evolução da igualdade civil, por meio do senso igualitário, também, de gênero, que constroem, portanto, a nossa busca incessante por um verdadeiro *Estado Democrático de Direito*.

O presente texto se pautará em reconhecer a modificação do registro civil de transexuais como vetor de transformação social, em busca da igualdade de gênero, e evolução legislativo-legal. Utilizaremos, como tópicos de alicerce para a objetivação de nosso discorrimento, a variabilidade de gênero, o aspecto social de construção de uma sociedade igualitária por base da equivalência de gêneros, e o embasamento jurídico que sustenta a legalidade das postulações de alteração de registro civil, tendo por conseguinte, a eminente necessidade de evolução das leis para o favorecimento desta igualdade entre as pessoas.

Da variabilidade de gêneros, temos que, hoje, os sexos não restringem a apenas dois. Aliás, a ideia de sexo é muito mais abrangente que apenas nascer com a genitália masculina ou feminina. Sexo, e concepção sexual vão além de características corporais isoladas, são a formação de uma condição psíquica e existencial da pessoa humana. A psicanálise, por exemplo, demonstrou há muito, com embasamentos científicos, que os genitais de indivíduos não possuem relação, se não, indireta, com seus genitais<sup>2</sup>. Por isso, a ideia de identidade sexual precisa ser analisada de maneira aguçada e precisa, objetivando reconhecer os gêneros de maneira não só igual, mas favoravelmente legais.

Tomando a ideia do que atinge a evolução da sociedade, por meio das correções de gêneros, é nítido que evitaremos os constrangimentos passados por aqueles que buscam essa modificação ao decorrer da vida, afinal, é o que sofrem diariamente os pertencentes à divergências de gênero quando são abordados, procurados ou procuram contato social, quando buscam empregos, quando até mesmo, se formam, em seu próprio lar, passando por constrangimentos frente à

---

<sup>2</sup> Legislação e Jurisprudência LGBTTT: Lésbicas - Gays - Bissexuais - Travestis - Transexuais - Transgêneros. Brasília: LetrasLivres, 2007. Pág. 266. [www.generoesexualidade.com.br](http://www.generoesexualidade.com.br)



família e amigos. Temos por isso, e como nosso código maior ao qual nos apoiamos, a garantia do Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso III - "a dignidade da pessoa humana", por garantia básica - *cláusula pétrea*<sup>3</sup>.

Portanto, apoiaremos assim, em aspectos jurídicos que sustentam as modificações de registro civil, aos quais estão inclusos a Constituição Federal, o Código Civil, Leis, jurisprudências dos tribunais mediante decisões, quanto a isso, acórdãos e disposições, sentenças, e doutrinações que ajudam a sustentar esta postulação. Esta, que portanto, favorecerá um estímulo a desigualdade gradativa social. Afinal, não é o que buscamos por uma garantia constitucional, e por uma "prudência" levantada decorrente de uma concepção mundial daquilo que é igualdade do povo?

## **2. Variabilidade de gênero**

Ao longo da história, fomos tomados a reconhecer a existência de dois sexos na sociedade, afinal, é uma concepção que se estende por praticamente todos os seres vivos: homem e mulher, masculino e feminino, fruto de um dualismo superficial que facilita o entendimento sobre determinado tema.

Contudo, admitir a existência básica de apenas dois sexos, nos dias atuais, principalmente após o século XX, quando os grupos que contrariam esta ganharam mais visibilidade social, é uma ideia equivocada. Para o professor e médico brasileiro Ronaldo Pamplona da Costa, por exemplo, os sexos poderão ser classificados em 11, os quais irão decorrer da variação da identidade genital (masculino e feminino), identidade da concepção de gênero (se identificar e saber se é homem ou mulher), e orientação afetivo-sexual (modalidade de atração por outro sexo). Já para Anne Fausto-Sterling, professora da Universidade de Brown, os sexos são cinco.

Tais classificações servem para nos mostrar que a ideia de identificação de gênero vão além da simples estrutura corpórea ao qual o indivíduo nasce. Podemos, ainda, tomar esclarecimentos derivados de Michel Foucault, aos quais foram baseados a Teorias *Queer*, que discorre justamente quanto a concepção sexual individual como forma variável, e portanto, não padronizada basicamente num dualismo de masculino e feminino. Essa ideia de variabilidade de gênero, e abrangência das formas sexuais nos levam a questionar: "o que caracteriza, de fato,

<sup>3</sup> Garantia fundamental ao qual se refere a lei; só podendo ser alterada por uma nova constituição.



uma distinção de sexo?"

Nesse campo, me busco a utilizar como um parâmetro auxiliador, aquele utilizado para a denominação de raça. Dizer que é negro, pardo, branco, indígena... vai muito além de observar a sua cor corpórea, ou aos sinais característicos que sua genética externa em suas formas corporais, mas, muito além, dizer de qual raça pertence, trás características de ascendência, e ainda mais, de vivência pessoal. Aquilo que a pessoa foi induzida e construída em seu escopo psicológico desde as primeiras relações interpessoais na infância. Aquele "você é um tanto mais escuro que o outro", ou "mais branco", "seus olhos são mais fechados", "mais claros"; além disso, o que se aprende com os costumes diários, o que se torna da concepção de raça ao longo dos anos é que, de fato, vai determinar quem você é. É dessa forma que se baseia a autodenominação de raça.

Ao gênero, não seria portanto diferente. Não são só características físicas que lhe dirão quem é. Jamais um só vetor, dentre tantos importantes pra essa designação, seria tomado como verdade determinante. Saber de qual gênero pertence, ou melhor, qual orientação melhor se encaixa, também vai das experiências vividas, do descobrimento interior, da

construção de gostos e vontades durante os anos (sejam elas externadas durante a infância, ou com o passar do tempo)<sup>4</sup>. Designação de gênero, é portanto, também, assim como a de raça, uma característica autodeterminante. Só a própria pessoa saberá onde se encaixa nessa distinção social do que é 0 ou 1, branco ou preto, masculino ou feminino.

## 2.1 Dos aspectos sociais

Bem, se só o indivíduo pode determinar sua concepção sexual e sua designação de gênero, por que então fazer sofrer todos esses que tentam "corrigir" suas características sexuais, a fim de esboçar melhor aquilo que a natureza não os agraciou?

O grupo transexual busca, seja com o advento dos avanços médicos, como a implementação hormonal, para que sejam desenvolvidas características físicas secundárias de outro gênero, ou, com a própria cirurgia de correção de sexo, justamente *corrigir* o erro natural de não ter nascido num corpo que expresse aquilo que sua mente induz. Em 2010, assim dispôs o Conselho Federal de Medicina, em resolução 1.955 publicada no Diário Oficial da União, em 3 de setembro:

<sup>4</sup> Nesse momento, faz-se referência a diferença entre um transexual primário, e um secundário, os quais, respectivamente, desenvolvem características do gênero oposto na infância, enquanto o outro só na vida adulta, ou com um amadurecimento maior, ao longo dos anos.



Art.

1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art.

2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1) Desconforto com o sexo anatômico natural;

2) Desejo

expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;

3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

A busca do transexual é, portanto e simplesmente, *ser aquilo que ele é*, conformando justamente com o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de nosso País, em 1988: "III - A dignidade da pessoa humana".

Ter dignidade é o mínimo para viver uma vida básica, digna. Não se deve ter uma meia vida ou pelo menos não buscamos isso. A dignidade da pessoa humana passa obrigatoriamente pela integridade de todas as suas concepções de *ser*, seja desta maneira, pelo seu bem-estar com seu próprio corpo.

## **2.2 Ordem social igualitária,**



## **justiça, e equidade**

De uma ideia de sociedade igualitária, e portanto pautada com base na própria CF acima referida, devemos ser todos iguais, não desiguais, nem menores uns que outros. Numa ordem social plenamente igual, não haveria a necessidade de tamanhas postulações a um direito que se embasa em dignidade, em igualdade e correção de um distúrbio corporal. O biodireito ao reconhecimento da igualdade de gênero é fundamento básico para uma construção social melhor.

Com o advento dificultoso das *Nossas Leis*, devemos então readequarmos a aplicação justa a cada caso. Se valendo da ideia da *Réguia de Lesbos*<sup>5</sup>, a equidade, dessa forma, é a aplicação da justiça em cada caso em específico, de maneira a corrigir erros de legislação, o que se torna evidente em nosso caso aqui debatido, e portanto, influenciável num fator social, quando o transexual postula a readequação de seu gênero.

### **3. Dos aspectos jurídicos: como os tribunais vêem**

Tomando por base o que já viemos discutindo desde o início do presente trabalho, a variabilidade de gênero tem

---

<sup>5</sup> Réguia especial de que se serviam os operários para medir certos blocos de granito, por ser feita de material especial ele se adéqua as irregularidades do objeto.

sido muito estudada de maneira que atenda as necessidades de uma evolução social que tende a libertar conceitos jamais antes debatidos. Disso, tomamos como exemplos que as Teorias *Queer*, e as conceituações de classificação de sexo, que fazem nos levar a ideia do que é de fato a identidade sexual e o dos motivos aos quais, preferimos aqui, tratar a diversidade de gênero como autodenominação pessoal, como assim se faz com a raça.

Consequente, a busca de grupos, no caso, o transexual, para a reformulação civil e jurídica de sua verdadeira identidade se constitui num caminho infestado de dificuldades, constrangimentos, diferenças e derrotas. De maneira a corrigir esses erros, é que buscamos, mesmo com a deficiência de nossas normas legais, nos apoiarmos nelas. Em que pese, o artigo 1º da Constituição Federal, Inciso III, quanto a dignidade da pessoa humana, já citado e em seu artigo 3º, Inciso IV, "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*". Sendo assim, quanto a possibilidade de mudança de registro para transexuais, para que se valha a igualdade que defende nossa Constituição, devemos nos defender nesses pontos iniciais. Do que diz a Lei 6015/1973, que dispõe sobre os



registros civis:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa,

ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Dessa maneira, é cabível a mutabilidade de prenome, desde que por apelidos públicos notórios, ou que não prejudique os apelidos de família. E acima disso, de maneira a garantir a "dignidade da pessoa humana" como já tanto frisamos, nos vem o parágrafo único do art. 55 da mesma Lei, observar que:

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este



submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Sendo assim uma garantia a alteração de nome que exponha o seu portador ao ridículo.

Ora, a pessoa transexual que busca a alteração de suas características corporais por meio de técnicas médico-cirúrgicas, para a correção de um *erro natural*, que é o fato de "nascer em um corpo que não é seu", não procura, afinal, viver uma vida digna e longe dos vexames produzidos por ser, na sociedade, uma "mistura" internalizada de dois gêneros? Expor alguém ao ridículo e além disso, discriminar, diminuir, menosprezar um ser humano não vincula condizer com a concepção de Estado Democrático de Direito que buscamos em nossas vidas acadêmicas, ou sequer, em nossas vidas cidadãs.

No que se apoia o presente exposto acima, ainda temos mais uma justificativa: a alteração de prenome não influenciará em quaisquer alterações de

Registro Geral de Identidade Civil (RG), ou de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), permanecendo, portanto, os mesmos de anteriormente, e não causando nenhum ônus ao setor administrativo-público.

Assim se dá decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2005, de processo nº 2005.001.01910:

(...) Diverso do que consta na respeitável sentença recorrida, o autor não "quis se transformar em mulher, apesar de ser homem". Na verdade, extraí-se de farta prova documental produzida que o recorrente não optou pelo transexualismo, tratando-se de situação que o acompanha desde a infância...

(...) Por derradeiro, aponte-se que a retificação





não apresentará qualquer ameaça à segurança jurídica, vez que será devidamente averbada à margem do registro e o número do CPF do registrando permanecerá o mesmo...

E dando, portanto, provimento ao recurso de retificação de nome no registro de nascimento.

#### **4. CONCLUSÕES**

De maneira dedutiva e lógica, poderemos afirmar que a variabilidade de gêneros decorrente do exposto social da busca de grupos por afirmação pessoal e social é presente em nosso dia-a-dia. Nos grupos transexuais, a procura pela correção de gênero por meio de cirurgias de readequação genital têm sido cada vez mais constantes, e portanto obedece a uma evolução médica condizente com a melhoria evolutiva social. As Leis, de maneira igual, devem evoluir para evitar as consequências sociais terríveis aos quais sofrem estes que buscam correção de gênero.

Ninguém tem culpa de não nascer da maneira que gostaria. Leis servem para requerer a cidadania, por meio de garantias que diversos de nossos códigos nos dão, e de maneira hierárquica, acima de todos, a Constituição Federal. Esta nos garante direitos essenciais, como o direito à vida, à liberdade, e à dignidade. Os três citados vinculam entre os postulados pelo grupo que estamos nos referindo.

Concepção de saber quem é e o que deseja é pessoal. Assim, propomos que a determinação de gênero seja pessoal e autodenominante, bem como acontece com a autodeterminação de raça e cor. Além disso, muitos são os textos normativos aos quais podemos nos apegar para garantir a mutabilidade do prenome registrado. A mutabilidade do nome e sexo devem ser consideradas em casos assim, pelo simples fato de que um transexual não escolhe o nome que quer pra si. Escolhem pra ele. E nisso se sustenta o direito à liberdade. Decorre disso, o direito a dignidade da pessoa humana, que sustenta a garantia de ser quem é e não sofrer represálias sociais.

Publicado em 28 de abril de 2016, o recente decreto de utilização do nome social em todos os órgãos públicos vem como um avanço considerável sobre o



tema<sup>6</sup>. Isto permitirá os transexuais, em especial, sendo funcionários públicos, utilizarem o nome social em seus crachás e designações.

Assim, a medicina e o direito devem caminhar juntos para uma melhoria social de todos. Nós, que buscamos empenhadamente, um Estado Democrático de Direito, devemos saber que para seja concebido em sua totalidade devemos prezar por essa regra básica, que é a isonomia.

## 5. REFERÊNCIAS

BINDI, Caroline. Reconhecimento jurídico da alteração da identidade civil transexual. UNIVALI, 2011.

BOTTEON, Viviane Jéssica. Proteção jurídica da identidade sexual do transexual. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=r revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14855](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=r revista_artigos_leitura&artigo_id=14855). Acesso em: 05 de maio de 2016.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO. Brasília. Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL. Brasília. Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL, SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Decreto permite uso do nome social em atos e documentos oficiais da administração pública federal. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/abril/decreto-permite-uso-do-nome-social-em-atos-e-documentos-oficiais-da-administracao-publica-federal>. Acesso em 05 de maio de 2016.

CARDOSO, Patrícia Pires. O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2623](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623). Acesso em 03 de maio de

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/abril/decreto-permite-uso-do-nome-social-em-atos-e-documentos-oficiais-da-administracao-publica-federal>



2016.

DE CAMARGO, Maria Carneiro Leão. A tutela jurídica da pessoa transexual. Disponível em: [http://www.cgaadvogados.adv.br/wp-content/files/Marina\\_Leo\\_-\\_A\\_Tutela\\_dos\\_Transsexuais.pdf](http://www.cgaadvogados.adv.br/wp-content/files/Marina_Leo_-_A_Tutela_dos_Transsexuais.pdf). Acesso em 05 de maio de 2016.

FRANÇA, Aline Dias. Da possibilidade de alteração do nome e sexo do transexual no registro civil. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Civil/doutciv111.html>. Acesso em 5 de maio de 2016

HOGEMANN, Edna Raquel. DE CARVALHO, Marcelle Saraiva. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9668](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668). Acesso em 02 de maio de 2016.

KOTLISNKI, Kelly. Legislação e Jurisprudência LGBTTTT: Lésbicas - Gays - Bissexuais - Travestis - Transexuais - Transgêneros. Brasília: LetrasLivres, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A sexualidade vista pelos tribunais. Belo Horizonte: DelRey, 2001.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Processo: 200500101910, 2005.

SANT'ANA, Marina. O Transexual e o Direito Brasileiro. Disponível em: <http://marinasantana73.jusbrasil.com.br/artigos/324848540/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>. Acesso em 05 de maio de 2016.

SALES, Camila. MORAES, Glenda. SALES, Milena. VERSOZA, Rafaela. SETUBAL, Raquel. BENSABATH, Rebeca. CAMPELO, Thainara. Transexualismo e seus efeitos jurídicos. Revista UNIFACS, 2014.

VENTURA, Miriam. A Transexualidade no Tribunal: saúde e cidadania. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.